





**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**

Estado do Rio de Janeiro  
Fundo Municipal de Saúde

A Secretaria de Administração  
Setor de Protocolo

18.02

PROTÓCOLO
Nº 0214/2020
21/12/2020
Funcionário
FUNCIÓARIO

Solicitamos:

- Aquisição de Materiais     Contratação de Serviço     Outros
- Emissão de Nota de Empenho     Ordinário     Global     Estimativo
- Emissão de Ordem de Pagamento

**ASSUNTO:** Solicitação para aquisição de GASES MEDICINAIS, para atender ao **CENTRO DE TRIAGEM COVID-19**, devido pandemia do **CORONAVÍRUS - COVID-19**, conforme descrição e quantitativo em anexo, enquanto perdurar o estado de **EMERGÊNCIA/URGENCIA DE SAÚDE PÚBLICA CAUSADA PELO COVID-19** decorrente da referida pandemia e seus riscos, de acordo com comunicado interno C.I.Nº076/2020 em anexo.

**JUSTIFICATIVA:** Considerando a Pandemia Mundial do **NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19**, tais materiais é de vital importância para o correto tratamento das enfermidades aos pacientes internos e assim causadas pelo **COVID-19** e para melhor realizar o atendimento aos pacientes que vier a contrair a e para o enfrentamento da propagação decorrente do **COVID-19**, Cabe ressaltar a necessidade desses medicamentos, visto que possibilita ao corpo médico a efetuar devido tratamento a tempo e hora e com isso levar aos usuários deste **CENTRO DE TRIAGEM DO COVID-19** e rede de atendimento maior segurança ao tratamento, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente da referida pandemia e seus riscos. Considerando a Lei Federal e os Decretos Estadual e Municipal em anexo.

Órgão:11  
Unidade:1101  
Programas de Trabalho: 10.1220104.2.059  
Natureza de Despesas: 3390.30.00-00  
Fonte: 42  
Cód.: 423

Aperibé, 21 de dezembro de 2020.

  
Rosane da Silva dos Reis  
PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**

Estado do Rio de Janeiro  
Fundo Municipal de Saúde

Proc N°	2214/2020
Folhas	23
Visto	B

**CONDIÇÕES PARA FORNECIMENTO DOS MATERIAIS**

**OBSERVAÇÕES:**

As cotações de preços deverão ser entregues no Setor de Compras/Secretaria Municipal de Administração, no endereço Rua Vereador Airton Leal Cardoso, nº.1 - Bairro Verdes Campos - Aperibé/RJ, contendo a oferta respectiva, os dados do proponente, devidamente assinada e carimbada, no horário das 12h000 às 17h00, de segunda a sexta, exceto feriados Nacionais, do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Aperibé, ou enviadas para o e-mail [comprapma@hotmail.com](mailto:comprapma@hotmail.com), **o MAIS RÁPIDO POSSÍVEL EM ATÉ 02 (DOIS) DIAS CONTADOS DA SOLICITAÇÃO AO FORNECEDOR. DEVIDO A EMERGÊNCIA DA PANDEMIA COVID-19;**

1. Os materiais deverão ser entregues de acordo com a solicitação do Setor farmacêutico do Hospital e devidamente autorizado por este Fundo Municipal de Saúde. Deverá ser entregue no Almoarifado Central da Prefeitura Municipal de Aperibé na Rua Vereador Airton Leal Cardoso, n 1 - Bairro Verdes Campos - Aperibé - RJ, no horário compreendido de 11:30 as 16:30 horas;
2. **Prazo de entrega: no prazo máximo de 24(vinte quatro) horas após solicitação do Fundo Municipal de Saúde;**
3. Os materiais entreguem, deverão ser obrigatoriamente acompanhado do laudo de Análise Técnica do mesmo e Certificado de Registro do Produto emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária, não sendo aceitos protocolos de solicitação de registro;
4. O prazo mínimo de validade dos materiais deverá ser de 12(doze) meses, salvo os produtos comprazo de validade inferior ao estabelecido por Lei. Se o prazo de validade for inferior e/ou expire dentro deste período, a empresa vencedora deverá efetuar a troca sem nenhum ônus adicional ao município de Aperibé.
5. No preço apresentado deverão estar incluídos todos os custos necessários para o fornecimento dos mesmos;
6. A validade da proposta não poderá ser inferior a 60 dias, contados da data da sua apresentação;
7. Tipo de empenho: Estimativo;
8. O pagamento será no 30º (trigésimo) dia, após o adimplemento da obrigação, mediante apresentação da nota fiscal, que devesa ser registrada no almoxarifado central e deverá ser atestada por 02 (dois) servidores, que não seja o ordenador de despesa.

Aperibé, 21 de dezembro de 2020

  
Rosane da Silva dos Reis  
PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBE**

Estado do Rio de Janeiro  
Fundo Municipal de Saúde

Proc. N°	2214/2020
Folhas	24
Visto	8

**ESPECIFICAÇÃO**

Item	Descrição	Unid.	Quant.
1	OXIGÊNIO GASOSO - O <sup>2</sup> , 10M <sup>3</sup>	CIL. 10 M <sup>3</sup>	3.500
2	AR COMPRIMIDO	CIL. 06M <sup>3</sup>	1.000

Aperibé, 21 de dezembro de 2020

Rosane da Silva dos Reis  
PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ  
HOSPITAL MUNICIPAL AUGUSTINHO G. BLANC



PRO. N° 021462020  
FOLHAS N° 05  
VISTO d

CI nº 076/2020

Aperibé, 21 de Dezembro de 2020

### COMUNICADO INTERNO

De: Hospital Municipal Augustinho Gesuald Blanc  
Para: Fundo Municipal de Saúde de Aperibé – A/C Rosane Reis  
Assunto: Abertura de processo para aquisição de gases medicinais a fim de suprir o Centro de Triagem COVID-19.

Prezada,

Sirvo-me do presente para solicitar de V.S<sup>a</sup> abertura do processo com extrema urgência para aquisição de 3.500 m<sup>3</sup> de oxigênio visando atender o Centro de Triagem COVID-19, com intuito de suprir às necessidades de atendimento.

  
Maria Inês Rosa Cordeiro  
Secretária Municipal de Saúde  
Mat. 4916



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/02/2020 | Edição: 27 | Seção: 1 | Página: 1  
Órgão: Atos do Poder Legislativo

## LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

### OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

Proc. N°	2021/2020
Folhas	27
Visto	D

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em Lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

Proc. Nº	0214/2020
Folhas	08
Visto	2

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

*Sérgio Moro*

*Luiz Henrique Mandetta*

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança  
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Proc. Nº	0214/2020
Folhas	39
Visto	

Publicado no DOERJ em 18/03/2020.

**\*DECRETO Nº 46.973 DE 16 DE MARÇO DE 2020**

**RECONHECE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM RAZÃO DO CONTÁGIO E ADOTA MEDIDAS ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19); E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições constitucionais, legais,

**CONSIDERANDO:**

- que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República.
- as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;
- a necessidade de regulamentação, no Estado do Rio de Janeiro, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do “coronavírus” responsável pelo surto de 2019;
- o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional
- ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020; - as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.
- a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), especialmente a

Este texto não substitui o publicado no D.O.E.R.J de 18.03.2020



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança  
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Proc. Nº	2214/2020
Folhas	10
Visto	

obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV); E

- O estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus" (2019-nCoV);

DECRETA:

**Art. 1º** - Este Decreto estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19, bem como reconhece a situação de emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º** - Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Estado do Rio de Janeiro, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico a ser informado por ato infralegal a ser expedido pelo Secretário de Estado de Saúde em 48 (quarenta e oito horas), após a expedição do presente Decreto.

**§1º** - Nas hipóteses do caput deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Estado do Rio de Janeiro, deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.

**§2º** - Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

**Art. 3º** - O servidor público deverá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto - regime homeoffice -, desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e de comunicação disponíveis.

**§1º** - A autoridade superior em cada caso deverá expedir ato de regulamentação do trabalho remoto em atenção à manutenção da continuidade e essencialidade das atividades da Administração Pública.

Este texto não substitui o publicado no D.O.E.R.J de 18.03.2020



§2º - Poderá, ainda, a autoridade superior conceder antecipação de férias ou flexibilização da jornada com efetiva compensação.

§3º - As reuniões administrativas serão preferencialmente não presenciais (virtuais) utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.

**Art. 4º** - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), determino a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes atividades:

I - realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, comício, passeata e afins, bem como, equipamentos turísticos, Pão de Açúcar, Corcovado, Museu, Aquário do Rio de Janeiro - AquaRio, Rio Star roda-gigante e demais pontos turísticos;

II - atividades coletivas de cinema, teatro e afins;

III - visitação às unidades prisionais, inclusive aquelas de natureza íntima;

IV - transporte de detentos para realização de audiências de qualquer natureza, em cada caso, o Secretário de Estado de Administração Penitenciária deverá apresentar justificativa ao órgão jurisdicional competente;

V - visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

VI - aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, sendo certo, que o Secretário de Estado de Educação e o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão expedir em 48 (quarenta e oito horas) ato infralegal para regulamentar as medidas de que tratam o presente Decreto;

VII - curso do prazo processual nos processos administrativos perante a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, bem como, o acesso aos autos dos processos físicos;

VIII - circulação de linha interestadual de ônibus com origem em estado com circulação do vírus confirmada ou situação de emergência decretada.

**Parágrafo Único** - A visita de advogados nos presídios do Estado do Rio de Janeiro deverá ser ajustada pelo Secretário de Estado de Administração para possibilitar o atendimento das medidas do presente Decreto.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança  
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Proc. N <sup>o</sup>	2214/2020
Folhas	52
Visto	

**Art. 5º** - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), recomendo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes restrições:

I - funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres com capacidade de lotação restringida a 30% (trinta por cento) da sua lotação, com normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento;

II - funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, apenas aos hóspedes;

III - fechamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares;

IV - fechamento de "shopping center", centro comercial e estabelecimentos congêneres. A presente recomendação não se aplica aos supermercados, farmácias e serviços de saúde, como: hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres, em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no presente inciso.

V - funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de "shopping center", centro comercial e estabelecimentos congêneres, com redução em 30% (trinta) do horário do funcionamento, na forma do inciso I do artigo 5º do presente Decreto.

VI - frequentar praia, lagoa, rio e piscina pública; VII- operação aeroviária com origem em estados e países com circulação confirmada do coronavírus ou situação de emergência decretada; VIII - atracação de navio de cruzeiro com origem em estados e países com circulação confirmada do coronavírus ou situação de emergência decretada.

**Art. 6º** - Determino o funcionamento de forma irrestrita dos serviços de saúde, como: hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres.

**Art. 7º** - Determino a redução em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação e, quando possível com janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar, de ônibus, barcas, trens e metrô. Parágrafo Único - O Secretário de Estado de Transporte deverá expedir ato próprio com a regulamentação da restrição de que trata o presente Decreto.

**Art. 8º** - Fica proibido o uso do passe livre de estudantes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 9º** - As Secretarias de Estado e os demais órgãos integrantes da Administração Pública poderão expedir atos infralegais em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde para regulamentar o presente Decreto, nos limites de suas atribuições.

Este texto não substitui o publicado no D.O.E.R.J de 18.03.2020



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança  
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Proc. Nº	2214/2020
Folhas	13
Visto	2

**Art. 10** - Determino a avaliação da suspensão total ou parcial do gozo de férias dos servidores da Secretaria de Estado de Saúde, Secretaria de Estado da Polícia Civil, Secretária de Estado de Polícia Militar, Secretaria de Estado de Defesa Civil e Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, a fim de que não se comprometam as medidas de prevenção.

**Art. 11** - As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.

**Art. 12** - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

**Art. 13** - Este Decreto entra em vigor a contar da sua publicação e tem seu prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 1º, bem como do artigo 8º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2020

**WILSON WITZEL**  
Governador do Estado

\*Republicado por ter saído com incorreção no D.O. de 17/03/2020.

Id: 2243564



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança  
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Proc. N°	2214/2020
Folhas	13
Visto	

Publicado no DOERJ em 20/03/2020.

**DECRETO Nº 46.984 DE 20 DE MARÇO DE 2020**

**DECRETA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM DECORRÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições constitucionais e legais, **CONSIDERANDO:**

- o aumento de pessoas contaminadas, as novas mortes ocorridas no Estado do Rio de Janeiro em decorrência do Coronavírus (COVID2019) e o reconhecimento da situação de emergência em saúde reconhecida pelo Estado do Rio de Janeiro por meio do Decreto nº. 46.973, de 16 de março de 2020 e pelo Decreto 46.980 de 19 de março de 2020, ocasião em que foram adotadas medidas de prevenção a proliferação do Coronavírus (COVID - 2019);
- que a omissão do Estado do Rio de Janeiro poderá gerar um grave transtorno a saúde coletiva e a responsabilização de seus agentes e do próprio Estado decorrente dessa omissão;
- que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;
- as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;
- o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020; e
- a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica decretado o estado de calamidade pública em razão da grave crise de saúde ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), que impede o cumprimento das obrigações

Este texto não substitui o publicado no D.O.E.R.J de 20.03.2020



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança  
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Proc Nº	2214/2020
Folhas	15
Visto	

assumidas diante da necessidade de adoção de medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional.

**Art. 2º** - As autoridades competentes editarão os atos normativos necessários à regulamentação do estado de calamidade pública de que trata o presente Decreto, nos limites da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 20 de março de 2020

**WILSON WITZEL**  
Governador do Estado

Id: 2244628



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Aperibé  
GABINETE DO PREFEITO

Proc. Nº 2014/2020  
Folhas 15  
Visto

**DECRETO Nº. 0789 de 16 de Março de 2020.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
APERIBÉ**

Publicado no Jornal: DOMERJ

Data: 18/03/2020

Edição nº: 2599 Fls: 03 e 04

Mat: 1568 Ass: Roberta de Araujo Pontes

**Ementa:** Dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19 e dá outras providências.

**VANDELAR DIAS DA SILVA**, Prefeito do Município de Aperibé, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo Covid-19 como Pandemia;

**CONSIDERANDO** as medidas que poderão ser adotadas pela Administração Municipal para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19, determinadas pela Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 46.973, de 16 de março de 2020, que reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação do Covid-19;

**CONSIDERANDO** o dever da Administração Municipal em garantir aos cidadãos direito a saúde, garantido mediante medidas que visem atenuar o risco de contaminação;

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica proibida a realização de eventos em locais públicos e particulares, tais como: clubes e casa de festas e eventos, inclusive os já autorizados, com o objetivo de evitar aglomerações e difusão em larga escala do Covid-19.

Art. 2º - Ficam suspensos todos o eventos esportivos, sociais e inaugurações previstas pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º - Ficam suspensas as aulas na Rede Municipal de Ensino e Instituições Privadas até 31/03/2020, salientando que estas serão compensadas em momento oportuno, sem prejuízo dos dias letivos.



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Aperibé  
GABINETE DO PREFEITO

Proc. Nº	2214/2020
Folhas	17
Visto	

Parágrafo único – O lapso temporal poderá ser aumentado ou diminuído de acordo com o quadro de saúde coletiva a ser observado no âmbito estadual.

Art. 4º - As visitas de familiares aos pacientes internados no Hospital Municipal Augustinho Gesualdi Blanc ficará restringida à apenas 01 (um) membro da família, em dias alternados, não podendo sua permanência no nosocômio se alongar por mais de 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único – Caso o paciente internado seja menor de 18 anos de idade ou idoso com idade de 60 anos ou mais, terão assegurados o direito a 01 (um) acompanhante permanente no nosocômio.

Art. 5º - O funcionamento dos órgãos públicos municipais priorizará o atendimento de medidas urgentes e essenciais, devendo ser evitadas as aglomerações e a circulação de pessoas de forma desnecessárias.

Parágrafo único – O expediente externo ficará suspenso pelo período de 15 dias.

Art. 6º - Os prédios administrativos das secretarias municipais e unidades de atendimento ao público deverão providenciar, com a devida urgência, o oferecimento de álcool gel para higienização das mãos.

Art. 7º - Os prédios públicos municipais deverão conter cartazes orientativos quanto as mediadas profiláticas relativas ao Covid-19.

Art. 8º - Fica criado o gabinete de prevenção de cuidado aos portadores de coronavírus, sendo composta pelas Vigilâncias Municipais, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil e Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 9º - Em caso de necessidade, fica facultado a internação compulsória de pacientes que apresentarem quadro clínico compatível do Covid-19 e que se recusarem a cumprir todas as recomendações estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 10 – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, sendo observadas as normativas dispostas na Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e Decreto Estadual nº 46.973, de 16 de março de 2020.

Aperibé, 16 de março de 2020.

**Vandelar Dias da Silva**  
Prefeito



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Proc. Nº	2214/2020
Folhas	17
Visto	

**DECRETO Nº 791, de 22 de março de 2020.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
APERIBÉ**

Publicado no Jornal: DOMERJ

Data: 24/03/2020

***Ementa: Institui novas medidas de prevenção e ações necessárias ao enfrentamento de contágio e proliferação do Coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.***

**VANDELAR DIAS DA SILVA**, Prefeito do Município de Aperibé, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de ações coordenadas a impedir a disseminação do COVID-19 (Coronavírus) no Município de Aperibé;

**CONSIDERANDO** a projeção da Secretaria Estadual de Saúde no aumento significativo do número de casos já comprovados em todo o Estado;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** as projeções de contaminação que poderá ocorrer nos próximos dias que causará o colapso do atendimento na rede de saúde;

**CONSIDERANDO** as constatações de que mesmo com as medidas anteriores ainda existem algumas aglomerações de pessoas no comércio, principalmente em bares e similares;

**CONSIDERANDO** a necessidade de medidas mais enérgicas para conter a proliferação do vírus e preservar vidas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação, no Município de Aperibé, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, bem como o Decreto Estadual n.º 46.970/2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade da redução de circulação e aglomeração de pessoas, sem prejuízo da preservação dos serviços públicos,

**DECRETA:**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Proc. N°	5.214/2020
Folhas	19
Visto	

**Art. 1º** - O presente decreto estabelece novas medidas excepcionais e temporárias de prevenção e ações necessárias ao enfrentamento de contágio e proliferação do coronavírus (covid-19), no âmbito do Município de Aperibé, pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável sucessivamente por igual período enquanto ainda surtir a ameaça de contágio/proliferação.

**Art. 2º** - Fica suspenso, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de Aperibé, inclusive em bares, restaurantes, quiosques, salões de beleza, manicure e pedicure, loja de vestuários e calçados, lojas de utilidades domésticas e estabelecimentos congêneres, a partir da presente data.

**§ 1º** Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

**§ 2º** O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias em domicílio, devendo intensificar as ações de limpeza, divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

**§ 3º** - Os serviços de bar, restaurante, lanchonete ou qualquer outro congêneres, existentes no interior de hotéis, pousadas, pensões e similares, apenas serão permitidos aos hóspedes com entrega para consumo em seus respectivos quartos;

**§ 4º** - Ficam proibidas novas hospedagens, entrantes e/ou reservados, em quaisquer meios de hospedagem em hotéis, pousadas, pensões ou similares;

**Art. 3º** - A suspensão a que se refere o artigo 2º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

- I - farmácias;
- II - laboratórios de análises clínicas;
- III - supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros e quitandas;
- IV - lojas de venda de alimentação para animais, medicamentos de uso veterinários;
- V - loja de insumos agrícolas;
- VI - distribuidores de gás;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Proc. N°	2214/2020
Folhas	02
Visto	

VII - lojas de venda de água mineral;

VIII - padarias;

IX - postos de combustível;

**§ 1º** - Os estabelecimentos referidos neste artigo terão seus funcionamentos normais durante o dia, sendo obrigatório o encerramento de suas atividades às 18:00h, exceto os estabelecimentos disposto no inciso IX, devendo atender apenas um cliente por vez e respeitando a distância mínima de 02 metros de distância, sem aglomerações dentro dos estabelecimentos. Após este horário somente poderá ser ofertado os serviços na modalidade de entrega em domicílio.

**§ 2º** - O encerramento das atividades dos estabelecimentos referido no inciso IX deverá ocorrer às 20:00h, sem prejuízo da observação de aglomeração e distância mínima, disposto no parágrafo anterior.

**Art. 4º** - As lojas de provedores de internet e lojas de Tv's a cabo, poderão funcionar somente com assistência técnica, devendo ser observado e intensificado as ações de limpeza e prevenção ao COVID-19, ficando proibido o atendimento presencial ao público em suas lojas.

**Art. 5º** - As instituições bancárias, casa lotérica e correios, terão seu funcionamento em horário normal, devendo o responsável observar a distância mínima de 02 metros, o atendimento poderá ocorrer com no máximo 02 (dois) clientes dentro do estabelecimento, devendo o responsável orientar e evitar aglomeração dentro e fora do estabelecimento.

**Parágrafo único** - Os estabelecimentos deverão orientar, divulgar e incentivar que os serviços sejam prestados de forma eletrônica, tais como banco 24 horas, caixas eletrônicos, rede mundial de computadores (internet).

**Art. 6º** - Fica suspenso o funcionamento de clubes, academias de ginásticas, motéis, casas noturnas ou similares e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos ou recepções.

**Art. 7º** - Ficam proibidas, a realização de eventos esportivos, feiras, reuniões e eventos políticos, ainda que de cunho particular e em propriedade privada.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Proc. N°	2214/2020
Folhas	02
Visto	

**Art. 8º** - Fica expressamente proibida utilização de praças e logradouros públicos, quadras esportivas e campos de futebol para a prática de quaisquer atividades de lazer, assim como a montagem e instalação de qualquer equipamento ou brinquedo de entretenimento.

**Art. 9º** - As empresas de ônibus e transportes alternativos do Município ficam proibidas a realização de excursões e fretamentos diversos dentro e fora do Município de Aperibé.

**Art. 10** - Fica suspensa a entrada e circulação de linhas intermunicipais e interestaduais de ônibus, vâns e congêneres, alcançando também esta suspensão os ônibus alugados em outras Entidades Municipais ou Estaduais com destino ao Município de Aperibé.

**Art. 11** - Os taxistas ficam proibidos de permanecerem em seus pontos de embarque de passageiros, devendo atender apenas por chamados por meio de telefone ou outros meios virtuais.

**Parágrafo Único:** Os taxistas que descumprirem a determinação contida no *caput* poderão ter suas autonomias cassadas.

**Art. 12** - Ficam proibidas aglomerações de pessoas, inclusive para realização de cultos, missas e eventos religiosos.

**Art. 13** - Os fornecedores de serviços e insumos que tenham contratos com o Município de Aperibé deverão manter um sistema de plantão para os atendimentos emergenciais solicitados pela Administração Pública, visando o pronto atendimento, no intuito de proporcionar amplo e irrestrito suporte ao combate ao Coronavírus – COVID-19.

**Art. 14** - Todos aqueles que possuem suas atividades alcançadas pelo presente Decreto, ficará sujeito à cassação do Alvará ou licença para funcionamento, no caso de descumprimento das normas estabelecidas e estarão sujeitos à aplicação de multas e demais penalidades aplicadas pela Legislação em vigor.

**Art. 15** - Encaminhe-se cópia deste Decreto para o Ministério Público, Delegado de Polícia, Guarda Municipal, Fiscais do Município, Secretaria de Saúde e Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, visando o seu rigoroso cumprimento;

**Art. 16** - As normas contidas neste Decreto abrangem todo o Município de Aperibé, entrando em vigor nesta data.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Proc. Nº	2.214/2020
Folhas	22
Visto	B

**Art. 17** – Registre-se; Publique-se e Cumpra-se.

Aperibé, 22 de março de 2020.

Vandelar Dias da Silva  
Prefeito



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 792, de 25 de março de 2020.**

Proc Nº	2214/2020
Folhas	23
Visto	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
APERIBÉ**

Publicado no Jornal: DOMERJ

Data: 26/03/2020

**Ementa:** Declara situação de emergência em saúde pública no Município de Aperibé, em razão de surto de doença infecciosa respiratória grave causada pelo "novo coronavírus" - COVID-19, e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

**VANDELAR DIAS DA SILVA**, Prefeito do Município de Aperibé, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus - Covid-19 como PANDEMIA;

**CONSIDERANDO** as medidas que poderão ser adotadas pela Administração Municipal para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19, determinadas pela Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 46.973, de 16 de março de 2020, que reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação do Covid-19;

**CONSIDERANDO** as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional para as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** o contido nas publicações "Protocolo conjunto de tratamento de terapia intensiva a pacientes de coronavírus" e o



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Proc. N° 2214/2022  
Folhas 23  
Visto

"Plano de Resposta de Emergência ao Coronavírus no Estado do Rio de Janeiro" da Secretaria de Estado de Saúde – RJ;

**CONSIDERANDO** o contido na NOTA TÉCNICA SVS/SES-RJ Nº 07/2020 e na NOTA TÉCNICA CONJUNTA – SVS/SUBGAIS/SES-RJ Nº 05/2020, emitidas pela Subsecretaria de Vigilância em Saúde – SES-RJ;

**CONSIDERANDO** os dados estatísticos contidos na Plataforma IVIS, do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se estabelecer um plano de resposta e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento e suporte dos casos suspeitos e confirmados;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença,

**CONSIDERANDO** o dever da Administração Municipal em garantir aos cidadãos direito a saúde, garantido mediante medidas que visem atenuar o risco de contaminação;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O presente decreto estabelece novas medidas excepcionais e temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, em razão de surto de doença infecciosa respiratória grave, decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19, bem como, reconhece a situação de emergência em saúde pública no âmbito do Município de Aperibé.

**Art. 2º** - Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da PANDEMIA de doença infecciosa respiratória grave causada pelo "novo coronavírus" - COVID-19 -, a Secretaria Municipal de Saúde de Aperibé poderá publicar plano de contingência a ser seguido pelos cidadãos, e poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas:

**I** - isolamento;

**II** - quarentena;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Proc. Nº 2214/2020  
Folhas 25  
Visto

**III** - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;

**IV** - estudo ou investigação epidemiológica;

**V** - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

**VI** - restrição excepcional e temporária de entrada e saída da Cidade, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

**VII** - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

**VIII** - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

**IX** - a redução de escalas ou suspensão das atividades no âmbito das repartições públicas municipais.

**§ 1º** - As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

**§ 2º** - Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada, a pessoa que apresentar febre, ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaléia, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passando a ser considerado um caso suspeito; e deverá imediatamente comunicar o seu superior hierárquico.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Proc. nº	214/2020
Folhas	26
Visto	

**§ 3º** - As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

**§ 4º** - As medidas previstas nos incisos I, II, V, VI e VIII do *caput* deste artigo somente poderão ser adotadas se autorizadas pela Secretaria Municipal de Saúde:

**Art. 3º.** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

**I** - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

**II** - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

**Art. 4º.** Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

**I** - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

**II** - o direito de receberem tratamento gratuito;

**Art. 5º.** - Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

**I** - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

**II** - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

**Art. 6º** - Fica o Poder Público autorizado a requisitar espaços nos veículos de comunicação, sem ônus, para prestar informações de utilidade pública população acerca da Pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde;

**Art. 7º** - Determina-se que, enquanto perdurar as medidas de restrição em função do risco de contaminação pelo coronavírus (covid-19), os velórios tenham limitação de acesso, com a entrada



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Proc N°	2214/2022
Folhas	27
Visto	

máxima de 02 (duas) pessoas no local onde o mesmo estiver ocorrendo, mantendo-se a distância segura entre as pessoas, evitando a aglomeração nos ambientes comuns desses locais.

§ 1º - Ocorrendo velórios simultâneos, ficará limitado o acesso a Capela Mortuária de 01 (uma) pessoa para cada corpo/velório.

§ 2º - Será permitido o máximo de dois (02) velórios simultâneos na Capela Mortuária.

§ 3º - O velório ocorrerá por no máximo 03 horas, decorrido o tempo deverá ser imediatamente providenciado o sepultamento.

§ 4º - A capela mortuária municipal terá o seu horário de funcionamento das 07:00 às 23:00h.

§ 5º - O velório que estiver ocorrendo na capela mortuária deverá ser suspenso após as 23:00h, para estrita observância do parágrafo anterior.

§ 6º - A Secretaria Municipal de Ordem Pública zelará pelo fiel cumprimento no disposto neste artigo, tomando todas as medidas necessárias.

**Art. 8º** - O descumprimento das normas neste decreto poderá ensejar a responsabilização cível e criminal, ficando o infrator sujeito aos crimes de desobediência, contra a saúde pública dentre outros, sem o prejuízo de encaminhamento dos fatos para o Ministério Público;

**Art. 9º.** Fica dispensada a licitação para contratação de pessoal, profissionais da área de saúde, limpeza, alimentação, empresa de vigilância e segurança, bem como aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento, por meio da prevenção, controle e contenção de riscos, da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente propagação da doença infecciosa respiratória grave causada pelo "novo coronavírus" - COVID-19 de que trata este Decreto.

**Parágrafo Único** - A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente da referida PANDEMIA e seus riscos.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Proc. N°	0.214/2020
Folhas	28
Visto	

**Art. 10** - As normas contidas neste Decreto abrangem todo o Município de Aperibé, entrando em vigor nesta data.

**Art. 17** - Registre-se; Publique-se e Cumpra-se.

Aperibé, 25 de março de 2020.

Vandelar Dias da Silva  
Prefeito

Proc. N°	0214/2020
Folhas	29
Visto	

*DECRETO Nº 799, de 10 de abril de 2020.*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
APERIBÉ**

Publicado no Jornal: DOMERJ

Data: 16/04/2020

**Ementa:** Declara Estado de Calamidade Pública no Município de Aperibé, em Decorrência da Pandemia Mundial pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

**VANDELAR DIAS DA SILVA**, Prefeito do Município de Aperibé, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** o Decreto n. 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em 30 de janeiro de 2020 e também a declaração da Organização Mundial de Saúde de estar em curso uma pandemia global;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n. 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

**CONSIDERANDO** a Portaria n. 188 de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

**CONSIDERANDO** a Portaria n. 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operação de Emergência em Saúde Pública (COE-nCoV);

**CONSIDERANDO** a Portaria MS n. 454, de 20 de março de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (Covid-19);

**CONSIDERANDO** o Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020, através do qual o Congresso Nacional reconhece a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto n. 46.984, de 20 de março de 2020, do Estado do Rio de Janeiro, que decreta a estado do calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro em decorrência do novo coronavírus e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal n. 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** que os efeitos econômicos relacionada a pandemia internacional já são sentidos em nosso País, havendo a emergente necessidade de ampliar as políticas de proteção social as famílias que passarão por dificuldades de suprir suas necessidades básicas;

**CONSIDERANDO** que a grave queda na arrecadação e o aumento de gasto público não previstos devem ser compatibilizados com a legislação vigente, como a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial em seu artigo 65;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica decretado o Estado de Calamidade Pública em razão da grave crise da saúde ocasionada pela pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), diante da necessidade de adoção de medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional.

**Art. 2º** - Fica autorizada a mobilização e disponibilização de todos os meios e órgãos municipais para atuarem no sentido de minimizar os efeitos sociais e na prestação do serviço de saúde pública em decorrência da declarada calamidade, de forma a conferir as soluções necessárias à situação de emergência instalada.

**Parágrafo único** – Para tal finalidade, e somente na absoluta necessidade ficam as autoridades administrativas autorizadas e os agentes de defesa civil e da vigilância sanitária, desde que diretamente responsáveis pelas ações de resposta a situação de emergência, a ingressar em propriedade particulares, para prestar socorro ou proceder a sua evacuação ou usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano, de acordo com o estabelecido no inciso XXV do artigo 5º da Constituição Federal.

**Art. 3º** – Este decreto entra em vigor na presente data, devendo vigor até 31 de dezembro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 4º** - Registre-se; Publique-se e Cumpra-se.

Aperibé, 10 de abril de 2020.

Vandelar Dias da Silva  
Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/05/2020 | Edição: 86 | Seção: 1 | Página: 6

Órgão: Atos do Poder Executivo

Proc. Nº	0214/2020
Folhas	31
Visto	

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 6 DE MAIO DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

II - o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração, desde que:

a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou

b) propicie significativa economia de recursos; e

III - a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do caput, a Administração deverá:

I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a Administração poderá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto;

III - a emissão de título de crédito pelo contratado;

IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; e

V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

§ 3º É vedado o pagamento antecipado pela Administração na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o **caput** independentemente do seu prazo ou do prazo de suas prorrogações.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

Paulo Guedes

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Proc. Nº	0214/2020
Folhas	32
Visto	0

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança  
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Proc. Nº	214/2020
Folhas	33
Visto	B

Publicado no DOERJ em 11/05/2020.

**DECRETO Nº 47.068 DE 11 DE MAIO DE 2020**

**DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), EM DECORRÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições constitucionais, legais e

**CONSIDERANDO:**

- que o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;
  - a necessidade de atualizar as medidas de proibição para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) em decorrência de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas;
  - que a omissão do Estado do Rio de Janeiro poderá gerar um grave transtorno à saúde coletiva e a responsabilização de seus agentes e do próprio Estado decorrente dessa omissão;
  - que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;
  - as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;
  - a necessidade de regulamentação, no Estado do Rio de Janeiro, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;
  - o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;
- Este texto não substitui o publicado no D.O.E.R.J de 11.05.2020



- as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;
- a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);
- o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (2019-nCoV); e
- que atos editados pelo Poder Executivo Municipal em decorrência da pandemia do Coronavírus, tratando do mesmo tema, vem provocando perplexidade e insegurança à população;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Este Decreto estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus, vetor da COVID-19, bem como, reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º** - Recomendo que os prefeitos do Estado do Rio de Janeiro, em seus respectivos municípios, avaliem a necessidade de adoção de alguma forma de lockdown como medida de isolamento social, com o objetivo de combater a proliferação do coronavírus.

**Parágrafo Único** - O Estado do Rio de Janeiro auxiliará as ações de lockdown dos municípios com a participação dos órgãos de segurança do Estado.

**Art. 3º** - Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Estado do Rio de Janeiro, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico expedido pelo Secretário de Estado de Saúde.

**§1º** - Nas hipóteses do caput deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Estado do Rio de Janeiro, deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.



§2º - Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos da COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 4º - O servidor público deverá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto (regime home Office), desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e de comunicação disponíveis.

§1º - A autoridade superior, em cada caso, deverá expedir ato de regulamentação do trabalho remoto em atenção à manutenção da continuidade e essencialidade das atividades da Administração Pública.

§2º - Poderá, ainda, a autoridade superior conceder antecipação de férias ou flexibilização da jornada com efetiva compensação.

§3º - As reuniões administrativas serão preferencialmente não presenciais (virtuais) utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.

Art. 5º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus (COVID-19), diante de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas, **DETERMINO A SUSPENSÃO**, até o dia 31 de maio de 2020, das seguintes atividades:

I - realização de eventos e de qualquer atividade com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, comício, carreatas, passeata e afins, bem como em locais de interesse turístico como Pão de Açúcar, Corcovado, Museus, Aquário do Rio de Janeiro - AquaRio, Rio Star roda-gigante e demais pontos turísticos;

II - atividades coletivas de cinema, teatro e afins;

III - visita às unidades prisionais, inclusive aquelas de natureza íntima. A visita de advogados nos presídios do Estado do Rio de Janeiro deverá ser ajustada pelo Secretário de Estado de Administração para possibilitar o atendimento das medidas do presente Decreto.



IV - transporte de detentos para realização de audiências de qualquer natureza, em cada caso, o Secretário de Estado de Administração Penitenciária deverá apresentar justificativa ao órgão jurisdicional competente;

V - a visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

VI - as aulas presenciais, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, conforme regulamentação por ato infralegal expedido pelo Secretário de Estado de Educação e o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação;

VII - o curso do prazo processual nos processos administrativos perante a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, bem como, o acesso aos autos dos processos físicos;

VIII - a circulação do transporte intermunicipal de passageiros nos seguintes casos:

a) que liga a região metropolitana à cidade do Rio de Janeiro, à exceção do sistema ferroviário e aquaviário, que operarão com restrições definidas pelo Governo do Estado em regramento específico, para atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais entre a capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;

b) que transporta passageiros nas modalidades: REGULAR, FRETAMENTO e COMPLEMENTAR, entre a região metropolitana e os demais municípios do Estado do Rio de Janeiro; e

c) que transporta passageiros nas modalidades: REGULAR, FRETAMENTO e COMPLEMENTAR, entre o conjunto formado pelos municípios de Volta Redonda, Barra Mansa e Pinheiral, e demais regiões do Estado do Rio de Janeiro, que operarão com restrições definidas pelo Governo do Estado em regramento específico, para atendimento a serviços essenciais.

IX - a circulação de transporte interestadual de passageiros com origem nos seguintes Estados: São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Distrito Federal e demais estados em que a circulação do vírus for confirmada ou situação de emergência decretada. Compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ratificar esta determinação até o início da vigência do presente dispositivo;

X - a operação aeroviária de passageiros internacionais, ou nacionais com origem nos estados São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Distrito Federal e demais estados em que a circulação do vírus for confirmada ou situação de emergência decretada. A presente

Este texto não substitui o publicado no D.O.E.R.J de 11.05.2020



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança  
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Proc. N°	0214/2020
Folhas	37
Visto	P

medida não recai sobre as operações de carga aérea. Compete à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC ratificar esta determinação até o início da vigência do presente dispositivo. O Estado do Rio de Janeiro deverá ser comunicado com antecedência nos casos de passageiros repatriados para a adoção de medidas de isolamento e acompanhamento pela Secretaria de Estado de Saúde;

XI - atracação de navio de cruzeiro com origem em estados e países com circulação confirmada do Coronavírus ou situação de emergência decretada. A presente medida não recai sobre a operação de cargas marítimas. Compete à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ ratificar a presente determinação até o início da vigência do presente dispositivo;

XII - o transporte de passageiros por aplicativo, apenas, no que tange ao transporte de passageiros da região metropolitana para a Cidade do Rio de Janeiro, e vice-versa;

XIII - funcionamento de academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares;

XIV - funcionamento de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres. A presente suspensão não se aplica aos supermercados, farmácias e serviços de saúde, como hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres, em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no presente inciso;

XV - frequência, pela população, de praias, lagoas, rios e piscinas públicas;

XVI - funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, limitando o atendimento ao público a 30% (trinta por cento) da sua capacidade de lotação, com a normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento. A presente medida não se aplica aos estabelecimentos sediados no interior de hotéis, pousadas e similares, que deverão funcionar apenas para os hóspedes e colaboradores, como forma de assegurar as medidas de prevenção; e

XVII - obras e reparos não emergenciais em imóveis residenciais e comerciais, garantida a suspensão de contratos de prestação de serviços, sem aplicação de multa, juros e outros acréscimos legais.

**§1º** - Em função do isolamento da Cidade do Rio de Janeiro, o Governo do Estado emitirá regramento específico para funcionamento dos sistemas de transporte intermunicipal ferroviário e aquaviário para exclusivo atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais entre a capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Os serviços considerados essenciais serão definidos em regramento próprio, assim como as forças de segurança pública na garantia do cumprimento das regras estabelecidas neste Decreto.

Este texto não substitui o publicado no D.O.E.R.J de 11.05.2020



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança  
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Proc. Nº 0214/2020  
Folhas 38  
Visto 2

**§2º** - O Departamento de Transporte Rodoviário (DETRO) fica autorizado a fazer as adequações necessárias nas linhas de transporte intermunicipal entre os municípios fluminenses, com vistas à manutenção dos serviços essenciais.

**§3º** - Recomendo que a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e as demais Prefeituras do Estado do Rio de Janeiro, em atenção ao princípio da cooperação, adotem medidas de igual teor como única forma de preservar vidas e evitar a proliferação do Coronavírus (COVID-19). A adoção das medidas aqui recomendadas, após a sua formalização, pela administração municipal, deverão ser encaminhadas ao Governo do Estado do Rio de Janeiro por intermédio da Secretaria de Estado de Governo e Relações Institucionais.

**§4º** - As forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro deverão atuar para manter o cumprimento das disposições do presente Decreto, sendo certo que para tal fim, poderão fotografar e filmar todos aqueles que descumprirem as medidas previstas no presente artigo, a fim de instruir ato de comunicação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa. A administração Pública deverá assegurar o sigilo das informações. Dessa forma, fica vedada a divulgação de fotografia e filmagem.

**Art. 6º** - Fica autorizado o funcionamento das feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício e que tem papel fundamental no abastecimento local, desde que cumpram as determinações da Secretaria de Estado de Saúde e, ainda, que as barracas mantenham distanciamento mínimo de 2 (dois) metros e disponibilizem álcool 70% aos feirantes e público. Parágrafo Único - Compete às Prefeituras Municipais ratificar a presente determinação.

**Art. 7º** - Fica autorizado em todo o Estado do Rio de Janeiro o funcionamento de pequenos estabelecimentos, tais como: lojas de conveniência, mercado de pequeno porte, açougue, aviário, padaria, lanchonete, hortifrúti e demais estabelecimentos congêneres que se destinam à venda de alimentos, bebidas, materiais de limpeza e higiene pessoal, vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas nesses locais.

**Art. 8º** - Fica autorizado o funcionamento de forma irrestrita de todos os serviços de saúde, tais como: hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos similares, ainda que esses funcionem no interior de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres.

**Art. 9º** - Fica autorizado o funcionamento de forma plena e irrestrita de supermercados, mercados e demais estabelecimentos comerciais que possuam em seu CNAE os serviços de varejo e comercialização de produtos alimentícios.

Este texto não substitui o publicado no D.O.E.R.J de 11.05.2020



§1º - os estabelecimentos comerciais de que trata o caput do presente artigo, deverão atentar sobre a necessidade de afastamento entre os consumidores com distância mínima de 1 (um) metro e sem aglomeração de pessoas.

§2º - cada estabelecimento deverá dispor de quantidade suficiente de colaboradores para assegurar o pleno funcionamento de suas atividades, como forma de garantir o abastecimento da população.

§3º - os estabelecimentos deverão disponibilizar, sabonete líquido, papel toalha e água corrente para a correta assepsia de clientes e funcionários.

§4º - para garantir o abastecimento dos estabelecimentos descritos no caput do presente artigo, ficam suspensas, enquanto perdurar a vigência do estado de calamidade pública e em caráter excepcional, todas as restrições de circulação de caminhões e veículos destinados ao abastecimento de alimentos.

**Art. 10** - Fica autorizado em todo o Estado do Rio de Janeiro o funcionamento de estabelecimentos comerciais, apenas em regime de entrega em domicílio, exceto os estabelecimentos comerciais de que tratam os incisos XIV e XVI do art. 4º, art. 6º e o art. 8º do presente decreto, que deverão observar as restrições daqueles dispositivos.

**Art. 11** - As Secretarias de Estado e os demais órgãos integrantes da Administração Pública poderão expedir atos infralegais em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde para regulamentar o presente Decreto, nos limites de suas atribuições.

**Art. 12** - Determino a manutenção da avaliação da suspensão total ou parcial do gozo de férias dos servidores da Secretaria de Estado de Saúde, Secretaria de Estado da Polícia Civil, Secretaria de Estado de Polícia Militar, Secretaria de Estado de Defesa Civil e Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, a fim de que não se comprometam as medidas de prevenção.

**Art. 13** - As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.

**Art. 14** - Recomendo que as pessoas jurídicas de direito privado em atenção ao princípio da solidariedade efetuem a venda do álcool em gel a preço de custo para o consumidor.

**Art. 15** - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no

Este texto não substitui o publicado no D.O.E.R.J de 11.05.2020



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança  
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Proc. N°	2214/2020
Folhas	40
Visto	2

artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268, do Código Penal.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor a contar da sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 47.052, de 29 de abril de 2020.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2020

**WILSON WITZEL**

Id: 2251143

**Expediente:**

Associação Estadual dos Municípios do Rio de Janeiro - AEMERJ

Presidente: Anderson Barcia Zanon - Sapucaia

Secretária Executiva

Dilma Lira

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ****GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 1097/GP/2020****VANDELAR DIAS DA SILVA**, Prefeito Municipal de Aperibé, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, etc...**CONSIDERANDO**, o determinado no artigo 41 da Constituição Federal, que após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo em provimento efetivo em virtude de concurso público adquirem a estabilidade;**CONSIDERANDO**, que como condição para a aquisição da estabilidade do servidor, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão previamente instituída, conforme disciplina o § 4º do artigo 41 da Constituição Federal;**CONSIDERANDO**, o Relatório emitido pela Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, nomeada através da Portaria nº 889/GP/2020, datada de 10 de junho de 2020.**RESOLVE :**Artigo 1º - **APROVAR NO ESTÁGIO PROBATÓRIO**, os servidores abaixo relacionados, nomeados para os cargos em provimento efetivo em virtude do quarto concurso público realizado em 30 e 31 de maio de 2015, para aquisição da estabilidade:

ARLIANA AGUIAR PEREIRA LOURENÇO	4299
MARIANA SEIXAS ALVES E SILVA	4298

Artigo 2º - Com efeitos Administrativos e financeiros a partir desta data.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2020.

**VANDELAR DIAS DA SILVA**  
Prefeito MunicipalPublicado por:  
Mayko Kennedy Matta da Cunha  
Código Identificador:B69550C2**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO Nº 861, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020***Ementa: Prorroga prazo das medidas de prevenção e ações necessárias ao enfrentamento de contágio e proliferação do Coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.***VANDELAR DIAS DA SILVA**, Prefeito do Município de Aperibé, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de ações coordenadas a impedir a disseminação do COVID-19 (Coronavírus) no Município de Aperibé;**CONSIDERANDO** a projeção da Secretaria Estadual de Saúde no aumento significativo do número de casos já comprovados em todo o Estado;**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;**CONSIDERANDO** as projeções de contaminação que poderá ocorrer nos próximos dias que causará o colapso do atendimento na rede de saúde;**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação, no Município de Aperibé, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;**CONSIDERANDO** a necessidade da redução de circulação e aglomeração de pessoas, sem prejuízo da preservação dos serviços públicos,**DECRETA:**

Art. 1º - O presente decreto prorroga por 15 (quinze) dias as medidas anteriormente adotada no Decreto nº 857 de 30/11/2020, visando a prevenção e ações necessárias ao enfrentamento de contágio e proliferação do coronavírus (covid-19), no âmbito do Município de Aperibé.

Art. 2º - Ficam suspensas as aulas na Rede Pública de Ensino e Instituições Privadas até 30/12/2020, salientando que estas serão compensadas em momento oportuno, sem prejuízo dos dias letivos.

Art. 3º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município de Aperibé.

Art. 4º - As normas contidas neste Decreto abrangem todo o Município de Aperibé, entrando em vigor a partir de 16 de dezembro do corrente ano, revogando as disposições em contrário.

Art. 5º - Registre-se; Publique-se e Cumpra-se.

Aperibé, 14 de dezembro de 2020.

**VANDELAR DIAS DA SILVA**  
PrefeitoPublicado por:  
Mayko Kennedy Matta da Cunha  
Código Identificador:AF9B7C45**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº. 1.099/GP/2020**

Aperibé, 17 de dezembro de 2020.

**VANDELAR DIAS DA SILVA**, PREFEITO MUNICIPAL DE APERIBÉ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS...**RESOLVE:**



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO MUNICÍPIO DE APERIBÉ

PROC. Nº 0214/2020  
FOLHAS Nº 42  
VISTO: AP Bastos

## REQUISIÇÃO DE PREÇOS Nº 334/2020

### 1 - ÓRGÃO:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO: 0214/2020

FORNECEDOR: \_\_\_\_\_

CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_

DATA DA RESPOSTA: \_\_\_\_\_

### 2 - OBJETO:

SOLICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE GASES MEICINAIS. PARA ATENDER AO CENTRO DE TRIAGEM COVID-19, DEVIDO PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - COVID-19

### 3 - ITENS DA PESQUISA

Item	Descrição	Marca	Quantidade	Unidade Medida	Valor Unitário	Valor Total
1	OXIGÊNIO GASOSO – O <sup>2</sup> , 10M <sup>3</sup>		3.500,0	CIL		
2	AR COMPRIMIDO 06M <sup>3</sup>		1.000,0	CIL		

Valor Total: \_\_\_\_\_

### 4 - VALIDADE DA PROPOSTA APOS 60 DIAS

### 5 – SETOR DE ENTREGA , , CEP ( ).

### 6 – CONDIÇÕES DE ENTREGA

As cotações deverão ser entregues no Setor de Compras/Secretaria Municipal de Administração, no endereço Rua Vereador Aírton Leal Cardoso, nº 01 - Bairro Verdes Campos - Aperibé/RJ, contendo a oferta respectiva os dados do proponente, devidamente assinada e carimbada, no horário das 12h às 17h, de segunda a sexta, exceto feriados Nacionais, do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Aperibé, ou enviadas para o e-mail [comprasma@hotmail.com](mailto:comprasma@hotmail.com). **O MAIS RÁPIDO POSSÍVEL EM ATÉ 02(DOIS) DIAS CONTADOS DA SOLICITAÇÃO AO FORNECEDOR, DEVIDO A EMERGÊNCIA DA PANDEMIA COVID-19;**

1- Os materiais deverão ser entregues de acordo com a solicitação do Setor farmacêutico do Hospital e devidamente autorizado por este Fundo Municipal de Saúde. Deverá ser entregue no Almoxarifado Central da Prefeitura Municipal de Aperibé - RJ, no horário compreendido de 11h30min as 16h30min;

2- Prazo de entrega: no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas após solicitação do Fundo Municipal de Saúde;

3- Os materiais entregues, deverão ser obrigatoriamente acompanhado do laudo de Análise Técnica do mesmo e Certificado de Registro do Produto emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária, não sendo aceitos protocolos de solicitação de registro;

4- O prazo mínimo de validade dos materiais deverá ser de 12 (doze) meses, salvo os produtos com prazo de validade inferior ao estabelecimento por Lei. Se o prazo de validade for inferior e / ou expire dentro deste período, a empresa vencedora deverá efetuar a troca sem nenhum ônus adicional ao município de Aperibé;

5- No preço apresentado deverão estar incluídos todos os custos necessários para o fornecimento dos mesmos;

6- Tipo de empenho: Estimativo;

7- O pagamento será no 30º(trigésimo) dia, pós o adimplemento da obrigação, mediante apresentação da nota fiscal, que deverá ser registrada no almoxarifado central e deverá ser atestada por 02(dois) servidores, que não seja o ordenador de despesa

### 7 – PRAZO DE EXECUÇÃO

  
\_\_\_\_\_  
Ana Paula de Paula Bastos  
Matricula: 4921



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO MUNICÍPIO DE APERIBÉ

PRO. Nº. 0214/20  
FOLHAS Nº. 43  
VISTO 2

## REQUISICÃO DE PREÇOS Nº 334/2020

### 1 - ÓRGÃO:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO: 0214/2020

FORNECEDOR: GASITA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA EPP

CPF/CNPJ: 35.849.645/0001-88

DATA DA RESPOSTA: 29/12/2020

### 2 - OBJETO:

SOLICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS, PARA ATENDER AO CENTRO DE TRIAGEM COVID-19, DEVIDO PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - COVID-19

### 3 - ITENS DA PESQUISA

Item	Descrição	Marca	Quantidade	Unidade Medida	Valor Unitário	Valor Total
1	OXIGÊNIO GASOSO – O <sub>2</sub> , 10M <sup>3</sup>	TECNOCRYO	3.500	CIL	180,00	630.000,00
2	AR COMPRIMIDO 06M <sup>3</sup>	TECNOCRYO	1.000	CIL	130,00	130.000,00

Valor Total: 760.000,00

### 4 - VALIDADE DA PROPOSTA APÓS 60 DIAS

### 5 - SETOR DE ENTREGA

, , , CEP ( ).

### 6 - CONDIÇÕES DE ENTREGA

As cotações deverão ser entregues no Setor de Compras/Secretaria Municipal de Administração, no endereço Rua Vereador Airton Leal Cardoso, nº 01 - Bairro Verdes Campos - Aperibé/RJ, contendo a oferta respectiva os dados do proponente, devidamente assinada e carimbada, no horário das 12h às 17h, de segunda a sexta, exceto feriados Nacionais, do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Aperibé, ou enviadas para o e-mail [compraspma@hotmail.com](mailto:compraspma@hotmail.com), O MAIS RÁPIDO POSSÍVEL EM ATÉ 02(DOIS) DIAS CONTADOS DA SOLICITAÇÃO AO FORNECEDOR, DEVIDO A EMERGÊNCIA DA PANDEMIA COVID-19;

1-- Os materiais deverão ser entregues de acordo com a solicitação do Setor farmacêutico do Hospital e devidamente autorizado por este Fundo Municipal de Saúde. Deverá ser entregue no Almojarifado Central da Prefeitura Municipal de Aperibé - RJ, no horário compreendido de 11h30min as 16h30min;

2- Prazo de entrega: no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas após solicitação do Fundo Municipal de Saúde;

### 7 - PRAZO DE EXECUÇÃO

GASITA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA - EPP

ASSINAR E CARIMBAR

**35.849.645/0001-88**  
GASITA DISTRIBUIDORA DE  
GÁS LTDA - EPP  
AV. PRES. FRANKLIN ROOSEVELT, 359  
LIONS- CEP 28.300-000 - ITAPERUNA/RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE APERIBÉ

PRO. N° 0214/2020  
FOLHAS N° 44  
VISTO 2

REQUISIÇÃO DE PREÇOS N° 334/2020

1 - ÓRGÃO:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO: 0214/2020

**OXIGASES LTDA**

FORNECEDOR:

CPF/CNPJ: 36.279.784/0001-86

DATA DA RESPOSTA 06/01/2020

2 - OBJETO:

SOLICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS, PARA ATENDER AO CENTRO DE TRIAGEM COVID-19, DEVIDO PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - COVID-19

3 - ITENS DA PESQUISA

Item	Descrição	Marca	Quantidade	Unidade Medida	Valor Unitário	Valor Total
1	OXIGÊNIO GASOSO - O <sub>2</sub> , 10M <sup>3</sup>	MESSER	3.500	CIL	186,00	651.000,00
2	AR COMPRIMIDO 06M <sup>3</sup>	MESSER	1.000	CIL	135,00	135.000,00

Valor Total: R\$ 786.000,00

4 - VALIDADE DA PROPOSTA

APÓS 60 DIAS

5 - SETOR DE ENTREGA

... CEP ( ).

6 - CONDIÇÕES DE ENTREGA

As cotações deverão ser entregues no Setor de Compras/Secretaria Municipal de Administração, no endereço Rua Vereador Airton Leal Cardoso, nº 01 - Bairro Verdes Campos - Aperibé/RJ, contendo a oferta respectiva os dados do proponente, devidamente assinada e carimbada, no horário das 12h às 17h, de segunda a sexta, exceto feriados Nacionais, do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Aperibé, ou enviadas para o e-mail [compraspm@hotmail.com](mailto:compraspm@hotmai.com), O MAIS RÁPIDO POSSÍVEL EM ATÉ 02(DOIS) DIAS CONTADOS DA SOLICITAÇÃO AO FORNECEDOR, DEVIDO A EMERGÊNCIA DA PANDEMIA COVID-19;

1-- Os materiais deverão ser entregues de acordo com a solicitação do Setor farmacêutico do Hospital e devidamente autorizado por este Fundo Municipal de Saúde. Deverá ser entregue no Almoxarifado Central da Prefeitura Municipal de Aperibé - RJ, no horário compreendido de 11h30min as 16h30min;

2- Prazo de entrega: no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas após solicitação do Fundo Municipal de Saúde;

7 - PRAZO DE EXECUÇÃO

**OXI GASES LTDA.**

ASSINAR E CARIMBAR  
**Marcio Campos**  
Sócio - Gerente

**36.279.784/0001-86**

**OXI GASES LTDA.**

Av. Carlos Alberto Chebabe, 1873

AEROPORTO - CEP 28.073-506

Campos dos Goytacazes-RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE APERIBÉ

PRO. N° 0214/20  
FOLHAS N° 45  
VISTO

REQUISICÃO DE PREÇOS N° 334/2020

1 - ÓRGÃO:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO: 0214/2020

FORNECEDOR:

CPF/CNPJ:

DATA DA RESPOSTA:

2 - OBJETO:

SOLICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS, PARA ATENDER AO CENTRO DE TRIAGEM COVID-19, DEVIDO PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - COVID-19

3 - ITENS DA PESQUISA

Item	Descrição	Marca	Quantidade	Unidade Medida	Valor Unitário	Valor Total
1	OXIGENIO GASOSO - O <sub>2</sub> , 10M <sup>3</sup>	tecnocil	3.500	CIL	185,00	647.500,00
2	AR COMPRIMIDO 06M <sup>3</sup>	tecnocil	1.000	CIL	133,00	133.000,00

Valor Total: 780.500,00

4 - VALIDADE DA PROPOSTA

APÓS 60 DIAS

5 - SETOR DE ENTREGA

, , , CEP ( ).

6 - CONDIÇÕES DE ENTREGA

As cotações deverão ser entregues no Setor de Compras/Secretaria Municipal de Administração, no endereço Rua Vereador Airton Leal Cardoso, nº 01 - Bairro Verdes Campos - Aperibé/RJ, contendo a oferta respectiva os dados do proponente, devidamente assinada e carimbada, no horário das 12h às 17h, de segunda a sexta, exceto feriados Nacionais, do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Aperibé, ou enviadas para o e-mail compraspma@hotmail.com, O MAIS RÁPIDO POSSÍVEL EM ATÉ 02(DOIS) DIAS CONTADOS DA SOLICITAÇÃO AO FORNECEDOR, DEVIDO A EMERGÊNCIA DA PANDEMIA COVID-19;

1-- Os materiais deverão ser entregues de acordo com a solicitação do Setor farmacêutico do Hospital e devidamente autorizado por este Fundo Municipal de Saúde. Deverá ser entregue no Almoarifado Central da Prefeitura Municipal de Aperibé - RJ, no horário compreendido de 11h30min as 16h30min;

2- Prazo de entrega: no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas após solicitação do Fundo Municipal de Saúde;

7 - PRAZO DE EXECUÇÃO

ASSINAR E CARIMBAR

84.990.213  
39.679.501/0001-81  
ELITE DE ITAPERUNA  
REPRESENTACOES LTDA  
Rua Carlos Vieira Leite, nº 57  
B. Cidade Nova - CEP 28.300-000  
ITAPERUNA - RJ



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**

Estado do Rio de Janeiro

Fundo Municipal de Saúde

PRO. Nº 0214/2020  
FOLHAS Nº: 46  
VISTO ✓

Para Setor de Compras  
Do Fundo Municipal de Saúde

Prezada,

Considerando o Mapa de Consumo em anexo, demonstrando que mesmo com a Nota Técnica nº 01/2021 da Secretaria Estadual de Saúde, classificando a Região Noroeste Fluminense como Risco Alto para a contaminação do Covid-19, a quantidade solicitada pela gestão anterior neste processo, excede significativamente a necessidade de Gases Medicinais para atender a demanda dos mesmos.

Solicitamos assim, a redução das quantidades de acordo com a planilha abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
1	OXIGÊNIO GASOSO – O <sub>2</sub> , 10M <sup>3</sup>	CIL.	1.800
2	AR COMPRIMIDO 06M <sup>3</sup>	CIL.	400

Aperibé, 04 de janeiro de 2021

Atenciosamente,

**Ilcilani Rocha Lourenço**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
Mat. 0618

**Paulo Sérgio Brandão Bairral Júnior**  
PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
Mat. 5200



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

## MAPA DE CONSUMO - AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS

Descrição do Produto	Unid.	Quantidade empenhada no ano anterior	Quantidade adquirida no ano anterior em 7 meses	Estoque	Consumo Médio Mensal	Acréscimo/Diminuição do consumo anual justificável	Quantidade estimativa a ser adquirida
OXIGÊNIO GASOSO - O <sup>2</sup> -- 10M <sup>3</sup>	CILINDRO	836	836	0	119	964	1.800
AR COMPRIMIDO -- 06M <sup>3</sup>	CILINDRO	160	108	0	15	240	400

**JUSTIFICATIVA:** O acréscimo do consumo anual em relação ao processo anterior se justifica pois a Secretaria Estadual de Saúde, através da Nota Técnica nº01/2021 classificou a Região Noroeste Fluminense como Risco Alto para contaminação do COVID-19.

Aperibé, 04 de janeiro de 2021.

  
**Ilcilani Rocha Lourenço**

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
Mat. 0618

  
**Paulo Sergio Brandão Bairral Júnior**

PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
Mat. 5200

PRO. Nº. 0214/20  
FOLHAS Nº. 47  
VISTO



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Fundo Municipal de Saúde de Aperiibé**

**Mapa de Preços (Solicitação de Preços)**

**Compra**

Processo : 00214-2020  
Situação : ENVIADA PARA CONTABILIDADE  
Objeto : AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS PARA ATENDER AO CENTRO DE TRIAGEM COVID 19, NO HOSPITAL MUNICIPAL AUGUSTINHO GESUALDI BLANC  
Referência :

Legenda:

	Vencedor
	Empate
	Desclassificado
	Média Referência

Data de Abertura do Processo de Compras: 21/12/2020

Data Situação: 04/01/2021

**Fornecedores**

- 01 - GASITA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA
- 02 - OXI GASES LTDA
- 03 - ELITE DE ITAPERUNA REPRESENTAÇÕES LTDA

**Mapa de Preços**

Item Descrição	Unid.	Qtd.	Total Mínimo	01 Unit.	02 Unit.	03 Unit.
01-OXIGÊNIO GASOSO - O <sup>2</sup> , 10M <sup>3</sup>	CIL	1.800	324.000,00	180,00	186,00	185,00
02-AR COMPRIMIDO 06M <sup>3</sup>	CIL	400	52.000,00	130,00	135,00	133,00
<b>Total por Fornecedor</b>				<b>376.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

*Proc card  
5014*

PROC. Nº 00214/2020  
FOLHAS Nº 48  
VISTO *106*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

PRO Nº 0214/20  
FOL 49  
VISTO 100

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.849.645/0001-88 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/10/1989
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL  
GASITA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)  
\*\*\*\*\*

PORTE  
EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL  
46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS  
47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura  
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente  
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO  
AV PRESIDENTE ROOSEVELT

NÚMERO  
359

COMPLEMENTO  
LOJA;

CEP  
28.300-000

BAIRRO/DISTRITO  
LIONS

MUNICÍPIO  
ITAPERUNA

UF  
RJ

ENDEREÇO ELETRÔNICO  
GASITA.ITAPERUNA@HOTMAIL.COM

TELEFONE  
(22) 3822-1446

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
\*\*\*\*\*

SITUAÇÃO CADASTRAL  
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL  
28/05/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 29/12/2020 às 13:03:37 (data e hora de Brasília).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA  
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **GASITA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA**  
CNPJ: **35.849.645/0001-88**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 10:53:02 do dia 22/12/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 20/06/2021.

Código de controle da certidão: **13C7.5C94.C514.592A**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Voltar

Imprimir

PRO. Nº. 02/15/20  
FOLHAS Nº. 51  
VISTO fls.

**CAIXA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade do  
FGTS - CRF**

**Inscrição:** 35.849.645/0001-88  
**Razão Social:** GASITA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA  
**Endereço:** AV PRES FRANKLIN ROOSEVELT 359 / CIDADE NOVA / ITAPERUNA / RJ / 28300-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

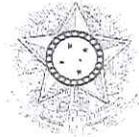
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 15/12/2020 a 13/01/2021

**Certificação Número:** 2020121502241199799500

Informação obtida em 29/12/2020 13:06:03

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PRO. Nº. 02.11/20  
FOLHAS Nº. 52  
VISTO fls.

### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: GASITA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 35.849.645/0001-88  
Certidão nº: 34785862/2020  
Expedição: 29/12/2020, às 13:05:08  
Validade: 26/06/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **GASITA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 35.849.645/0001-88, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

#### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

PROC. N.º	0214	20
FOLHAS N.º	53	
VISTO	[assinatura]	

Aperibé, 04 de janeiro de 2021.

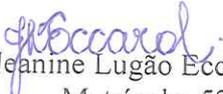
Do: Departamento de Compras  
Para: PROCURADORIA  
Processo N.º 0214/2021

Senhor Secretário,

Considerando a solicitação e justificativa do Presidente do Fundo Municipal de Saúde (fl 02);  
Considerando as condições para fornecimento dos materiais (fls 03);  
Considerando as Especificações dos produtos (fls 04);  
Considerando a Comunicação Interna do Secretário de Saúde (fls 05);  
Considerando a Lei N.º 13.979/2020 (fls 06 a 08);  
Considerando o Decreto N.º 46.973/2020 (fls 09 a 13);  
Considerando o Decreto N.º 46.984/2020 (fls 14 a 15);  
Considerando o Decreto N.º 0789/2020 (fls 16 a 22);  
Considerando o Decreto N.º 792/2020 (fls 23 a 28);  
Considerando a Medida Provisória N.º 961/2020 (fls 31 a 32);  
Considerando o Decreto N.º 46.068/2020 (fls 33 a 40);  
Considerando o Decreto N.º 861/2020 (fls 41);  
Considerando a Requisição de Preços N.º 334/2020 (fls 42);  
Considerando os orçamentos (fls 43 a 45);  
Considerando a solicitação da Secretária de Saúde (fls 46);  
Considerando o Mapa de Consumo (fls 47);  
Considerando o Mapa de Preços (fls 48);  
Considerando as Documentações da Empresa (fls 49 a 52);

Venho solicitar Parecer Jurídico sobre a possibilidade jurídica para emissão de ato de dispensa de Licitação, baseado no Art. 4º, da Lei Federal N.º 13.979/20.

Pelo exposto, encaminhamos a V. S.ª o presente processo.

  
Jeanine Lugão Eccard  
Matrícula: 5214  
Departamento de Compras



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROC. Nº 0214/21  
FOLHAS Nº 54  
VISTO

Processo nº.: 0214/21

Requerente: Fundo Municipal de Saúde

**EMENTA:** "Aquisição de gases medicinais para atender o Centro de Triagem COVID-9", Dispensa de Licitação. Art. 4º, da Lei Nº. 13.979/2020. Prosseguimento.

PARECER

Instada esta Procuradoria para se manifestar acerca do processo administrativo, protocolado sob o nº. 0214/21, tendo como objeto a "Aquisição de gases medicinais para atender o Centro de Triagem COVID-9".

Preliminarmente, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

A Organização Mundial da Saúde reconheceu, no dia 11 de março de 2020, que o coronavírus, responsável pela doença catalogada como COVID-19, espalhou-se por diversas partes do mundo, a ponto de tal situação merecer ser caracterizada como uma pandemia. No Brasil, já há vários casos e a totalidade do território nacional já foi considerada em situação de transmissão comunitária, aquela em que não é mais possível rastrear a origem da contaminação. Tal realidade favorece o aumento drástico do contágio viral e dificulta o combate à situação pandêmica.

Com isso, os governos federal, estaduais, distrital e municipais têm adotado severas medidas de combate à transmissão do coronavírus, almejando que, assim, os danos causados pela COVID-19 à saúde da população e à economia da nação brasileira sejam o menor possível. Nesse ponto, ressalta-se a Lei nº 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Uma das medidas previstas no mencionado diploma legal é a excepcional hipótese de contratação de bens, serviços e insumos sem licitação, nos casos em que o objeto contratado tiver como finalidade o combate ao coronavírus. O art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, prevê que a licitação é dispensável nesses casos com o seguinte texto:

*Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.*

*§ 1º. A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

*§ 2º. Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no §*



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

PROC. Nº	0214	20
FOLHAS Nº	56	
VISTO	fls	

Aperibé, 04 de janeiro de 2021.

Do: Departamento de Compras  
Para: Controle Interno  
Processo Nº: 0214/2020

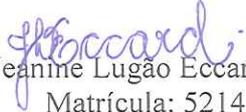
Senhor Secretário,

Recebemos do Fundo Municipal de Saúde, solicitação referente à **aquisição de Gases Medicinais**, para atender ao Centro de Triagem COVID 19, conforme documentos anexos.

Considerando a solicitação do Departamento de Compras fls 53, referente ao parecer Jurídico sobre dispensa de licitação, conforme o Art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/20.

Considerando que a Procuradoria Jurídica emitiu parecer jurídico conforme fls 54 e 55, favorável à **aquisição de Gases Medicinais** através do ato de dispensa de licitação, nos termos do Art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/20.

A fim de atender à solicitação do Fundo Municipal de Saúde, entendo ser dispensável a licitação, a favor de **GASITA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, CNPJ.: 35.849.645/0001-88**, no valor de **RS 376.000,00 (trezentos e setenta e seis mil reais)**, nos termos do artigo 4º, da Lei 13.979/20.

  
Jeanine Lugão Eccard  
Matrícula: 5214  
Departamento de Compras



Proc: 0214...../20
Fls: 57
Visto:.....

**Reserva Orçamentária**

<b>Reserva</b>	<b>Data da Reserva</b>	<b>Processo</b>
61	04/01/2021	0214/2020

**Unidade Orçamentária**  
1101 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Cod. Red. Dotação**  
42 1101.1030501062.025-3390.30.00-41

**Atividade / Projeto**  
INCREMENTAÇÃO DOS PROGRAMAS DE SAÚDE

**Natureza da Despesa**  
MATERIAL DE CONSUMO

**Fonte de Recursos**  
41 COVID 19

**Valor Reserva**  
376.000,00

**Motivo**  
AQUIS. DIST. DE GAS MEDICINAL P ATEND COVID-19

  
LIDIO ANTONIO LUZ PEREIRA  
TECNICO DE CONTABILIDADE  
Mat.:1294 CRCRJ093229/0-8



RATIFICO

Considerando a solicitação e justificativa do Fundo Municipal de Saúde, (Fl.02);  
Considerando as condições para fornecimento dos materiais, (Fl.03);  
Considerando a especificação, (Fl. 04);  
Considerando a C.I. da Secretaria Municipal de Saúde, (Fl.05);  
Considerando a Lei e Decretos, (Fls. 06 a 40);  
Considerando a requisição de preço, (Fls. 42);  
Considerando os orçamentos das empresas, (Fls.43 a 45);  
Considerando a solicitação do Departamento de Compras, (Fl.46);  
Considerando o mapa de consumo, (Fl.47);  
Considerando o mapa de preço, (Fls.48);  
Considerando a documentação da empresa, (Fls.49 a 52);  
Considerando a solicitação do Departamento de Compras, (Fl.53);  
Considerando o Parecer Jurídico, (Fls.54 e 55);  
Considerando o Parecer do Departamento de Compras, (Fl. 56);  
Considerando a reserva orçamentária, (Fl.57);

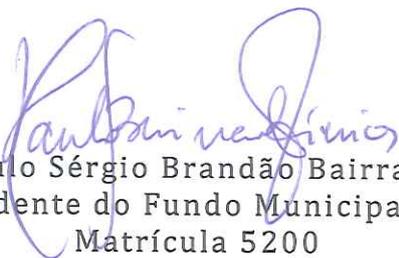
**RATIFICO** o ato de dispensa de licitação, efetuado pela Procuradoria Geral do Município (fls.54 a 55) amparado art. 04 da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, referente ao Processo nº 214/2020, para pagamento de **AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS PARA ATENDER AO CENTRO DE TRIAGEM COVID-19, DEVIDO A PANDEMIA DO CORONAVIRUS - COVID-19, CONFORME DESCRIÇÃO E QUANTITATIVO EM ANEXO, ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE EMERGÊNCIA/URGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA CAUSADA PELO COVID-19, DECORRENTE DA REFERIDA PANDEMIA E SEUS RISCOS**, no valor total estimativo de R\$ 376.000,00 (Trezentos e setenta e seis mil reais).

Partes: Fundo Municipal de Saúde de Aperibé

**GASITA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA,**  
CNPJ:35.849.645/0001-88

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
APERIBÉ  
Publicado no Jornal \_\_\_\_\_  
Fl.(s) \_\_\_\_\_  
Data: \_\_\_\_\_  
Edição: \_\_\_\_\_

Aperibé/RJ, 04/01/2021.

  
Paulo Sérgio Brandão Bairral Júnior  
Presidente do Fundo Municipal de Saúde  
Matrícula 5200

  
Ilcilani Rocha Lourenço  
Secretária Municipal de Saúde  
Matrícula 0618



**LIBERAÇÃO DE EMPENHO PROCESSOS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO.**

Do: CONTROLE INTERNO  
Para: CONTABILIDADE.

Processo nº 214 /2021.

Check list onde, S = sim, N = não e NA = não se aplica.

1	A solicitação está de acordo com as normas legais, especialmente no que se refere à motivação, e especificação clara do objeto e foi autorizada pelo ordenador de despesa?	S (X) N ( ) NA ( )
2	O objeto solicitado possui adequada caracterização, e a indicação dos recursos orçamentários nos termos dos artigos 7º e 15 da Lei 8666/93?	S (X) N ( ) NA ( )
3	O projeto básico foi aprovado pela autoridade competente, nos termos do art. 7º da Lei 8666/93?	S ( ) N ( ) NA (X)
4	Consta planilha de custos baseada na tabela FGV, Emop, e/ou cotação de preços sem perder de vista os preços da referida tabela?	S (X) N ( ) NA ( )
5	A reserva orçamentária está em conformidade com a (s) proposta (s) selecionada(s)	S (X) N ( ) NA ( )
6	O ato de dispensa ou de inexigibilidade foi analisado e aprovado pela Assessoria Técnica e/ou Jurídica ?	S (X) N ( ) NA ( )
7	O ato de dispensa ou inexigibilidade foi devidamente RATIFICADO e publicada na imprensa oficial, nos termos do artigo nº 26 da Lei 8666/93 e alterações ?	S (X) N ( ) NA ( )
8	Os valores constantes do ato de reconhecimento de dispensa ou inexigibilidade bem como, no RATIFICO, estão em consonância com a melhor proposta ?	S (X) N ( ) NA ( )
9	O objeto social, das empresas proponentes, é compatível com o objeto solicitado?	S (X) N ( ) NA ( )
10	Consta comprovação de envio ao T.C.E. em caso de dispensa ou inexigibilidade de valor superior a 800 uferjs., conforme alínea b, do inciso I, artigo 1º da deliberação 191/95?	S ( ) N ( ) NA (X)
11	A empresa apresentou a documentação mínima necessária constante da legislação vigente?	S (X) N ( ) NA ( )
12	O conteúdo das propostas está de acordo c/ a inicial do processo, especialmente condições de fornecimento?	S (X) N ( ) NA ( )
13	Os valores adjudicados a cada empresa, foram devidamente discriminados por itens e valores, em separado, através de planilha individualizada?	S (X) N ( ) NA ( )
14	Aplica-se a regra de envio obrigatório do Termo de Contrato e seus anexos ao T.C.E.?	S ( ) N ( ) NA (X)
15	A documentação apresenta um fluxo normal de datas e foram devidamente autuado e numerados?	S (X) N ( ) NA ( )

**Ao setor responsável,**

Após análise dos autos do processo, entendendo que o mesmo encontra-se em condições de prosseguimento, enviamos a vossa senhoria para emissão da (s) nota (s) de empenho do tipo: ORDINÁRIO ( ) GLOBAL ( ), ESTIMATIVO (X), no valor de R\$376.000,00. (Trezentos e setenta e seis mil reais).

EM FAVOR DE: Gasita Distribuidora de Gás LTDA

no programa de trabalho 1030501062-025 natureza de despesa 3390.30.00-41, referente a: Aquisição de Gás Medicinal

Obs: Dispensa de acordo com parecer as pg:54 e 55

Aperibé, 04 de Janeiro de 2021.

RELATOR (a)

RELATOR CONFERENTE -

mat 5.204



Estado do Rio de Janeiro  
Fundo Municipal de Saúde de Aperibé

Proc: 0214.../2020  
Fls: 60  
Visto: 4

Nota de Empenho

**Empenho** 000025      **Exercício** 2021      **Data** 04/01/2021      **Tipo** Estimativa

**Unidade Orçamentária**  
1101 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
Cód. Red. Programa de Trabalho  
42 1101.1030501062.025-3390.30.00-41 MATERIAL DE CONSUMO

**Beneficiário**  
GASITA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA  
CPF/CNPJ: 35.849.645/0001-88  
Endereço: AV PRESIDENTE FRANKLIN ROOSEVELT, 359  
Itaperuna CIDADE NOVA - Rio de Janeiro

**Solicitante** FMS      **Processo** 0214/2020/2020      **Contrato**

**Tipo Licitação** Lei 13.979/20 Art.4º-Caput      **Nº Proc. Licit.**      **Data Proc. Licit.**      **Nº Edital**

**Controle Orçamentário**  
Saldo Anterior: 900.000,00      **Fonte de Recursos** 41 - COVID 19  
Valor Empenho: 376.000,00  
Saldo Atual: 524.000,00

**Especificação**  
AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS, PARA ATENDER AO CENTRO DE TRIAGEM COVID-19.

Item	Especificação	Unid.	Qtd.	Valor Unit.	Valor Total
1	OXIGÊNIO GASOSO - O <sub>2</sub> , 10M <sup>3</sup>	CIL	1.800	180,000	324.000,00
2	AR COMPRIMIDO 06M <sup>3</sup>	CIL	400	130,000	52.000,00
				<b>Valor Desconto:</b>	0,00
				<b>Total Empenho:</b>	376.000,00

Amasiana  
Servidor

Laurenço Aguiar  
Ordenador de Despesa